



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.906826/2012-89
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.295 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para verificar a procedência dos créditos relacionados à retenção na fonte bem como dos registros contábeis correspondentes. Vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator), que rejeitou o pedido de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata-se de DCOMP nº 37131.24359.290612.1.3.04-1782 objetivando a compensação de débito de PIS/PASEP (código 3770-01), apurado na primeira quinzena de junho de 2012, no valor principal de R\$ 3.300,34, com crédito decorrente do pagamento a maior de PIS (código 3770) apurado na primeira quinzena do mês de julho de 2011, no valor histórico de R\$ 3.012,08 e que estaria vinculado ao exibido DARF recolhido em 29.07.2011, no montante de R\$ 455.638.17.

No relatório constante do acórdão os fatos objeto da demanda foram bem resumidos (fls. 75/76), verbis.

Em relação à contribuinte precitada foi emitido, em 03/01/2013, o Despacho Decisório à fl. 7, por meio do qual não foi homologada a compensação efetuada por meio de PER/Dcomp.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.295 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.906826/2012-89

A falta de homologação foi motivada pela inexistência do crédito original informado, passível de ser compensado. O crédito utilizado se refere a pagamento indevido ou a maior de PIS - retenção na fonte - aquisição de autopeças, concernente à 1ª quinzena do mês de julho de 2011, código de receita 3770, no valor total de R\$ 455.638,17.

Como enquadramento legal são citados os arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada em 18/01/2013, fls. 10, 12, 15, 17, 18 e 20, a interessada apresentou, em 19/02/2013, a manifestação de inconformidade às fls. 21 a 27, acompanhada dos documentos às fls. 28 a 61, alegando, em síntese, que:

- Visando a utilização do crédito ora em exame, R\$ 3.012,08, vinculou a ele a Dcomp nº 37131.24359.290612.1.3.04-1782. O referido crédito foi pleiteado por meio do PER nº 06098.05011.280612.1.2.04-4498;
- Ao processar eletronicamente a declaração, sem que fosse efetuada qualquer diligência fiscal ou intimação para apresentação de esclarecimentos, o sistema da Receita Federal do Brasil expediu Despacho Decisório por meio do qual deixou de homologar a compensação;
- Em abril de 2012, após rever suas apurações contábeis e fiscais, a requerente constatou que havia efetuado indevidamente a retenção de PIS sobre faturamentos emitidos em desfavor da empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS, no valor de R\$ 3.012,08. Diante disso, emitiu a Nota de Crédito nº 393.196, procedendo à devolução dos valores indevidamente retidos à USIMINAS, que foi operacionalizada em 16/04/2012 (doc. 6);
- De acordo com a DCTF retificadora, transmitida em 31/05/2012, ou seja, antes da emissão do Despacho Decisório, a requerente apurou débito de PIS - retenção na fonte - aquisição de autopeças, concernente à 1ª quinzena do mês de julho de 2011, código de receita 3770, no valor total de R\$ 545.108,40. Para extinção do débito, a requerente vinculou créditos decorrentes de pagamentos nos valores de R\$ 92.482,31 e R\$ 455.638,17;
- Após a vinculação de todos os créditos não restou saldo de débito de PIS -retenção na fonte - aquisição de autopeças, concernente à 1ª quinzena do mês de julho de 2011, código de receita 3770, a pagar. A parcela do pagamento vinculado importa em R\$ 452.626,09 enquanto que o recolhimento foi de R\$ 455.638,17, ou seja, foi feito pagamento a maior no valor de R\$ 3.012,08;
- A DCTF retificadora substitui a declaração originalmente apresenta, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, vigente à época dos fatos, de modo que a interessada faz jus ao crédito, em conformidade com julgado do CARF;
- Caso se entenda que os documentos são insuficientes para a comprovação da origem e existência do crédito, o que se admite apenas para argumentar, requer seja determinada, com base nos princípios da verdade material e da liberdade na apreciação da prova, a baixa dos autos para a realização de diligência.

Ao final, solicita que seja reformado o referido Despacho Decisório de modo a homologar a compensação, tendo em vista a existência de crédito e, caso se entenda necessário, requer a realização de diligência.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente (fls. 76/78), pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 74), *verbis*.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2011 a 15/07/2011.

A compensação demanda a existência de créditos líquidos e certos da contribuinte contra a Fazenda Pública.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.295 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.906826/2012-89

A mera redução do valor do débito anteriormente confessado não basta para justificar a reforma da decisão contestada, fazendo-se mister a prova de que houve erro no preenchimento da declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Eletronicamente cientificada do teor do acórdão recorrido em 21 de maio de 2013 (fls. 85), ingressou o sujeito passivo com recurso voluntário em 26 de junho de 2013 (fls. 80/101), ilustrado com quadro-síntese do Razão Contábil pertinente aos fatos objeto da demanda, reiterando seus argumentos impugnatórios, principalmente para insistir que o pretendido crédito decorre de externo comprovadamente efetuado à USIMINAS – Empresas Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais no valor originário de R\$ 3.012,08 (fls. 93 e ss), e esclarece, *verbis*.

Ressalte-se que a emissão da referida Nota de crédito foi a forma encontrada pela Recorrente para instrumentalizar as situações em que há necessidade de devolução de valores aos seus fornecedores. Tal instrumento se faz importante para que a recorrente consiga lastrear em sua contabilidade o lançamento relativo à devolução de valores.

Tanto é assim que, por meio da conta nº 37311067 do razão contábil da Recorrente (anexo) comprova-se que o valor de R\$ 3.012,08 foi creditado à USIMINAS em abril/2012, conforme Nota de Crédito (NC) nº 393.196. (Destaque do original).

Prossegue justificando e explicando os fatos que resultaram no erro dectado e corrigido através da devolução efetuada à USIMINAS, para ressaltar que satisfeita a obrigação da FIAT para com a USIMINAS “não resta dúvidas de que cabe à Recorrente ser restituída pelo Fisco dos valores que indevidamente recolheu a título de PIS-retenção _ aquisição de autopeças (cód. 3770) em estrito cumprimento à disposição legal contida no § 3º do art. 3º da Lei 10.485/2002” (fls. 95).

Cita jurisprudência do CARF sobre retificação de DCTF para substituição da forma de pagamento, compensação decorrente de erro no preenchimento de DIPJ, busca da verdade material, para concluir reiterando seu pedido de reforma do acórdão recorrido para o fim de ser reconhecido seu direito à restituição pretendida pelo valor histórico de R\$ 3.012,08 e a homologação integral das compensações vinculadas ao referido crédito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 21 de maio de 2010 (fls. 85), iniciando-se a contagem do prazo no dia 22.05.2013, uma terça-feira, e o Recurso Voluntário foi protocolado em 20 de junho daquele mesmo ano (fls. 88/101), dentro do prazo legal de que trata o art. 33 do Decreto 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Como se observa da leitura do relatório, trata-se de DCOMP nº 37131.24359.290612.1.3.04-1782 objetivando a compensação de débito de PIS/PASEP (código 3770-01), apurado na primeira quinzena de junho de 2012, no valor principal de R\$ 3.300,34, com crédito decorrente do pagamento a maior de PIS (código 3770) apurado na primeira

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.295 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.906826/2012-89

quinzena do mês de julho de 2011, no valor histórico de R\$ 3.012,08 e que estaria vinculado ao exibido DARF recolhido em 29.07.2011, no montante de R\$ 455.638,17.

Já com a manifestação de inconformidade (fls. 27/69), informou a contribuinte que, em abril de 2012, após rever suas apurações contábeis e fiscais, constatou que, **por erro material**, havia efetuado indevidamente a retenção de PIS sobre faturamentos emitidos em desfavor da Empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS, no valor dos discutidos R\$ 3.012,08 (fl. 29).

Os argumentos do sujeito passivo foram recusados pelo ilustre relator do acórdão recorrido por entender que “em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pelo contribuinte também foi realizada de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório recorrido” (fls. 77). E justifica seu posicionamento, *verbis*.

A respeito, registre-se que o processamento eletrônico da declaração de compensação, tendo por base pagamento indevido ou a maior, sem que seja efetuada diligência fiscal ou intimação para apresentação de esclarecimentos, é válido, uma vez que, para a compensação de créditos tributários, os créditos deverão ser líquidos e certos, de modo que a prova deve estar pré-constituída por ocasião do pedido. Assim é que a declaração de compensação utilizou informações constantes das declarações apresentadas pela contribuinte e de documentos de arrecadação existentes em sua base de dados.

.....(omissis).....

Em suma, os motivos do indeferimento decorrem das próprias declarações e documentos produzidos pela contribuinte. Note-se, ainda, que a ausência de intimação prévia do sujeito passivo para justificar o crédito por ele apurado não implicou em nenhuma forma de prejuízo, pois, como se verifica dos autos, o direito ao contraditório e à ampla defesa lhe foi e é plenamente assegurado por meio da manifestação de inconformidade, ora apreciada, e também pela possibilidade de eventual recurso ao presente acórdão, de forma a garantir à contribuinte o exercício pleno do seu direito de defesa. Desse modo, evidencia-se que a ausência de intimação prévia do sujeito passivo não invalida o Despacho Decisório emitido.

.....(omissis).....

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 determina, em seu art. 28, cumprir ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Assim sendo, não cabe à autoridade julgadora mandar sanar a insuficiência de prova a cargo da contribuinte. Ao contrário, é da contribuinte o ônus de provar o direito creditório que alega possuir. Portanto, cumpre indeferir o pedido de realização de diligência.

Com respeito aos julgados do então Conselho de Contribuintes e do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cumpre observar que as decisões daquele colegiado não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Parecer Normativo CST nº 390, de 3 de agosto de 1971 - DOU de 04/08/1971).

Por fim, registre-se que as autoridades fiscais não se podem furtar ao cumprimento da legislação, sob pena de responsabilidade funcional, posto que sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).

Data vênia da bem posta fundamentação que embasou a decisão recorrida, o tema discutido nos autos diz respeito simplesmente à ocorrência de pagamento indevido, em virtude de confessado **erro material**, objeto de retificação processada ANTES da emissão do Despacho Decisório, e da possibilidade tantas vezes já reconhecida no âmbito do CARF e da própria CSRF relativamente à incansável busca da verdade material.

Em outras palavras, verifica-se que não há dúvida nos autos de que efetivamente o contribuinte cometeu um **erro material** retendo indevidamente R\$ 3.012,08 de transação havida

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.295 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.906826/2012-89

com a USIMINAS e, detectado o erro – repita-se mais uma vez, ANTES da emissão do Despacho Decisório! – emitiu a Nota de Crédito nº 393.196 referente à devolução dos mesmos R\$ 3.012,08 indevidamente retidos da USIMINAS referentes à retenção de PIS no faturamento do fornecimento de autopeças.

Tais informações encontram-se documentalmente provadas nos autos desde a edição da manifestação de inconformidade e, com o recurso voluntário (fls. 92), foi exibido um resumo do razão contábil da recorrente (fls. 105/106) corroborando suas informações sobre a ocorrência do alegado erro material e das providências adotadas para corrigi-lo através da devolução dos R\$ 3.012,08 à USIMINAS, fato objeto de DCTF retificadora enviada ao Fisco espontaneamente e antes da emissão do Despacho Decisório.

A meu sentir, pois, assiste razão ao contribuinte, ora recorrente, quando afirma (fls. 96), *verbis*.

Considerando que para a extinção do referido débito de PIS (cod. 3770-01), a Recorrente vinculou créditos decorrentes de pagamentos com DARFs, nos valores de R\$ 92.482,31 e R\$ 455.638,17, perfazendo o montante de R\$ 548.120,48, e que somente parte deste último DARF foi utilizada para a liquidação da parcela de PIS retenção na fonte apurada na primeira quinzena de julho de 2011, no valor de \$ 452.626,09, não resta dúvida de que a recorrente faz jus ao crédito decorrente do pagamento a maior no montante histórico de R\$ 3.012,08 ($R\$ 455.638,17 - 452.626,09 = 3.012,08$).

Ante a demonstração cabal dos fatos que levaram ao surgimento do crédito em favor da Recorrente, por meio de suas alegações e documentos juntados a esses autos, não deve subsistir a afirmação do d. acórdão de que “na ausência de provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação”.

Sobre tema semelhante, convém citar acórdão referenciado pelo próprio recorrente em seu apelo a este colegiado, *verbis*:

RETIFICAÇÃO DE DCTF PARA SUBSTITUIÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF são formalizados por meio de DCTF retificadora, que tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, servindo não só para declarar novos débitos e aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados, mas, também, para efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores. O sujeito passivo tem o direito de requerer a restituição das quantias recolhidas a título de tributos ou contribuição, nas hipóteses de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido, podendo utilizar o referido crédito na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos à qualquer tributo e contribuições administrados pela RFB. (CARF, 1ª Seção, 3ª Turma Especial, Acórdão 1803-00.237, Processo número 10510.900358/2006-31).

Mais uma vez estamos diante da negativa de um direito da empresa somente em virtude de erro material que nenhum prejuízo acarretou ao erário público, nada obstante a farta e iterativa jurisprudência deste Carf quanto ao fato de que a verdade material deve sempre sobrepor-se ao formalismo restrito.

Como tenho sustentado diversas vezes neste colegiado, peço vênias para transcrever trechos do Voto que proferi no julgamento do Processo nº 10880.956266/2008-60, resultante no Acórdão nº 3001-000.909, desta mesma 1ª Turma Extraordinária, proferido na sessão presencial de 03 de setembro de 2019, quanto segue.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.295 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.906826/2012-89

Nestes autos, a discussão diz respeito à solicitação de compensação formalizada na DCOMP nº 38159.41759.240904.1.3.04-4067, de 04/09/2004 (doc. fls. 007 a 011), por meio da qual o recorrente pretendia compensar débitos tributários de PIS com créditos oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior de IOF.

Opondo-se ao despacho decisório que negou guarida à sua pretensão, alega o sujeito passivo ter incorrido em **erro** na formulação da referida declaração de compensação, ao indicar, como origem do crédito, o DARF incorreto, informando outro DARF recolhido indevidamente pela tomadora do crédito.

.....(omissis).....

Consequentemente, a recorrente considerou o recolhimento que fizera como pagamento do IOF decorrente da operação de mútuo, e promoveu a retificação da DCTF em 31.12.2008, relativa ao 2º trimestre de 2004, para constar os dois valores relativos aos DARFs que, por equívoco, não constou na DCTF original, conforme documentos 04 e 05 que exibiu com o seu recurso voluntário (fls. 109/113).

Esse **erro material** vem sendo sustentado e demonstrado pelo sujeito passivo desde a formulação de sua manifestação de inconformidade, como consta do seu apelo (fls. 89), *verbis*.

O que fez, a Recorrente, de forma clara e objetiva, em sede de Manifestação de Inconformidade, inclusive comprovando de modo cabal com os documentos anexados, foi provar o equívoco ocorrido no preenchimento da DCTF e, ato contínuo demonstrar que a Recorrente é credora do Fisco Nacional, no valor informado em sua DCTF Retificadora.

Tal fato é incontroverso, mesmo porque os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, os DARFs, que constam nos autos, comprovam que a Recorrente possui crédito e, portanto, nada mais certo do que requerer a sua compensação com um débito próprio relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no caso, com PIS, no valor originário de R\$ 17.209,54.

No caso em comento, como tenho reiteradamente sustentado neste colegiado, entendo que um **erro material** não tem o poder de obrigar o contribuinte a pagar duas vezes o mesmo tributo, razão pela qual comungo inteiramente do raciocínio da empresa quando assevera em seu apelo que “o mero erro de fato, no que tange ao preenchimento da DCTF, não tem o condão de afastar o direito creditório da Recorrente, especialmente porque restou devidamente comprovado a existência do direito creditório” (fls. 91/92).

A matéria, aliás, já encontra eco até mesmo perante a DRJ de Belo Horizonte e em turmas do CARF, como se verifica das seguintes ementas (fls. 92/93), *verbis*.

ASSUNTO: Contribuição para o **PIS/Pasep**. DCOMP. EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte quando constatado o equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi o que deu causa ao despacho de indeferimento do pedido de compensação. (Acórdão N° 02-43519, proferido na sessão de 25 de março de 2013, pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

• Exercício: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de despacho decisório quando for, esse despacho, proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.295 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.906826/2012-89

Comprovado o alegado erro de preenchimento de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do qual resultou a não homologação da compensação pleiteada, reconhecesse o direito creditório correspondente. (Acórdão nº 1803-00.846, proferido na sessão de 24/02/2011, pela 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Relator: Sérgio Rodrigues Mendes).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/07/2000

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - 11. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ERRO DE FATO. RESTITUIÇÃO.

Comprovada a ocorrência de ERRO DE FATO no preenchimento da Declaração de Importação, há que se proceder à sua competente retificação e, por consequência, reconhecer o direito creditório da Recorrente referente aos impostos recolhidos a maior. (Recurso Voluntário Provido" (Acórdão 303-34863, Relator Nilton Luiz Bartoli, sessão de 06/11/2007 – grifos e destaques nossos).

Relevante registrar que, no caso em exame, a Recorrente retificou a DCTF para constar o crédito a ser compensado com o débito de PIS; e como ela vem sustentando desde a manifestação de inconformidade, apenas o fez de forma equivocada. Isto, porém, não impede que se reconheça a verdade material comprobatória de que o mesmo tributo foi pago duas vezes: uma pela ora recorrente (Companhia Brasileira Alumínio – CBA); e, outra, concomitantemente pela empresa Energética Barra Grande S/A – BAESA, respectivamente mutuante e mutuária no contrato de mútuo gerador de toda a demanda objeto do presente julgamento.

.....(omissis).....

Em assim sendo, entendo que a hipótese se caracteriza perfeitamente como a de **erro material**, na medida em que não faz sentido que se cobre duas vezes o mesmo tributo, pelo só fato de que a empresa formulou o pedido de retificação da DCTF a destempo e/ou o fez em documento inapropriado. Em outras palavras, o erro material do contribuinte em apresentar a retificadora fora do prazo não pode ter o condão de que lhe seja cobrado duas vezes o mesmo débito, como será o caso concreto na hipótese de que seja mantido o entendimento esposado pelo acórdão recorrido, e corroborado pelo voto do ilustre Conselheiro Relator deste processo.

Saliente-se, a propósito que, discorrendo sobre erro material, o Consultor Jurídico Silvano José Gomes Flumignan (Google, extraído da internet às 16h32' do dia 21 de abril de 2019), esclareceu que "o erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexactidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nomes etc".

Registre-se, por outro lado, que as recomendações dirigidas aos intérpretes e julgadores pelos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (nova e abrangente nomenclatura que foi atribuída à antiga Lei de Introdução ao Código Civil, primitivamente baixada pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, e atualmente vigente com as alterações introduzidas através da Lei 12.376/2010), recomendam o uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, bem assim, que, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Significa dizer, a meu sentir, que toda norma pode ser mitigada na sua interpretação, a depender das circunstâncias de cada caso concreto.

Ademais, em sessão de 19 de fevereiro de 2019, proferi voto (como Relator vencido) no Recurso da empresa ENVISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRONIC (Processo nº 10283.901812/2009-45, Acórdão 3001-000.731), em que propus a seguinte ementa, *verbis*.

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.295 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.906826/2012-89

ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL. RETIFICAÇÃO ATRAVÉS DO DACTON E NÃO VIA DCTF. COMPROVADO PAGAMENTO A MAIOR. DIREITO À RESTITUIÇÃO . COMPENSAÇÃO PROCEDENTE.

Comprovado que o contribuinte pagou tributo a maior, mas que, por erro material, promoveu à competente retificação através do DACTON, e não via DCTF como seria o mais apropriado, impõe-se o reconhecimento do direito a ser restituído ou compensado com o pagamento de outros tributos, até o limite do montante pago além do devido.

A propósito, destaco alguns trechos do voto que proferi naquela ocasião, como Relator vencido, a saber.

Resulta demonstrado, pois, que no entender deste Colegiado, os chamados 'erros materiais escusáveis' - por não causarem quaisquer prejuízos às partes, seja ao Fisco, seja ao Contribuinte - podem ser relevados para se considerar a verdade real que, neste caso concreto, é a retificação dos valores que resultaram no crédito perseguido e alhures referenciado.

Relevante salientar que os Conselhos de Contribuintes (antecessores deste CARF) também já enfrentaram questões semelhantes, merecendo a transcrição de algumas ementas, verbis.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA A DIPJ, comunicando a existência do crédito tributário não informado na DCTF, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, devendo, assim, ser afastada a multa de ofício aplicada pela falta de declaração, na DCTF, dos mesmos valores, se já confessados na DIPJ, anteriormente ao lançamento. (1º CC Proc. 10640.003009/200694 Recurso 161290 (Acórdão 101-96.464), 1ª Câmara. Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho DOU 13.05.2008 p. 22)

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. Erros de preenchimento em DCTF s originais e complementares não podem justificar a procedência do auto de infração quando se verifica que o pagamento do crédito tributário foi devidamente efetuado pelo contribuinte. Recurso de ofício negado. (1º CC Proc. 13819002506/200331. Rec. 159178 (10249301). Rel. Alexandre Naoki Nishioka DOU 10.12.2008 p. 25)

DCTF. ANO CALENDÁRIO 1997. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Comprovado tratar-se de mero erro de fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por verificação de erro de fato no preenchimento da DCTF. (1º CC Proc. 10768.00977 1/200214 Rec. 153693 (Ac. 10248770) 2º CC. Rel.ª Silvana Mancini Karam (DOU 08.02.2008, p.18 - Destaquei).

Registre-se, finalmente, que tenho entendimento firme e sedimentado no sentido de que o **erro material**, os chamados 'erros de fato', não tem o condão de aniquilar um direito de qualquer das partes e, neste caso, não pode resultar em prejuízo ou multa para o contribuinte, ou menos ainda, no pagamento duas vezes do mesmo tributo. Veja-se, a propósito, que até aos Magistrados é permitido errar e corrigir inexactidões materiais de suas Sentenças já publicadas, seja de ofício, seja através de provocação das partes, como se extrai da norma insculpida no art. 494 do NCPC (que reproduziu a redação do art. 463 do Código de Processo Civil anterior), *verbis*.

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

Para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, **inexactidões materiais** ou **erro de cálculo**. ...(omissis)... (Destaquei).

Saliente-se, ainda, que a jurisprudência do CARF e da própria CSRF se orienta no sentido de que a **verdade material** deve prevalecer sempre sobre a verdade meramente formal o

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.295 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.906826/2012-89

que, implicitamente, significa dizer que os erros materiais devem ser considerados e aceitos para fazer prevalecer a verdade material. Cita-se, a propósito, dois acórdãos assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Como se pode verificar, a jurisprudência deste Conselho já assentou o entendimento de que a **verdade material** sobrepõe-se aos formalismos estritos, pois, a questão que se impôs, é a legalidade da tributação. A propósito, releva destacar que Hugo de Brito Machado (Processo Tributário, 4ª ed., Atlas, p. 30), conceituando a verdade material, também conhecida como verdade real, asseverou que “a Administração não pode agir baseada apenas em presunções, sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes”.

Ora, Senhores Conselheiros! Se até uma sentença judicial já prolatada e publicada pode ser corrigida, de ofício ou por provocação das partes, em se tratando de erro material ou erro de fato; e tendo em mira que, no entender deste próprio Conselho, já se consolidou o entendimento de que “a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos”, me parece razoável e isonômico aceitar-se que os contribuintes também possam errar e corrigir seus erros, seja por que meio e instrumento for, sem que isto lhes subtraia direitos, sem que isto lhes acarrete penalidade ou a obrigação de pagar duas vezes pelo mesmo tributo, principalmente se a medida não acarretar qualquer prejuízo ao erário, como é o caso destes autos.

Não é demais relembrar que a jurisprudência no CARF e na CSRF caminha no mesmo sentido do entendimento já consagrado em nossos Tribunais Regionais Federais e dos próprios Tribunais superiores, que também admitem a mitigação da legislação em se tratando de erro material comprovado e para prestigiar a tese da verdade material, peço vênias para transcrever também ementa de Acórdão do TRF da 4ª Região (APC Nº 0018279-13.2009.404.7100/RS, TRF/4ª, 1ª Turma, Relator o Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, proferido em 15 de dezembro de 2010), *verbis*.

TRIBUTÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. APRECIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO DESPACHO. CABIMENTO.

1. A análise dos autos demonstra que a demandante se equivocou no momento de preencher a PER/DCOMP, informando valor do crédito diferente daquele necessário ao correto acerto de contas. Porém, buscou corrigir seu erro, retificando a declaração de compensação, de modo a informar o valor exato do crédito que pretendia compensar.

2. Não é possível que a existência de erro, já corrigido, impeça a demandante de realizar a quitação dos débitos tributários, via compensação.

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.295 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.906826/2012-89

3. Por conseguinte, sendo indiscutível que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, o qual já restou eficazmente retificado, impõe-se o regular processamento do procedimento compensatório referente à PER/DCOMP n.º 15703.73731.060405.1.3.04-2818.

4. É cabível a anulação do despacho decisório n.º 821057360, devendo o órgão competente proceder à análise dessa declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, levando em consideração para o encontro de contas e as retificações realizadas pela demandante, referentes à origem do crédito e à DCTF entregue em 25/06/2009. (Destaquei).

De tudo quanto foi acima demonstrado, entendo totalmente desnecessária a postergação do julgamento para realização de diligência em busca de documentos já anexados aos autos, razão pela qual discordo da proposta suscitada pelo ilustre Conselheiro Luiz Felipe de Barros Reche.

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado

Em que pese o entendimento do nobre relator Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, ousou divergir conforme será delineado a seguir.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com base em hipotéticos pagamentos indevidos ou a maior de CSRF no valor de R\$3.012,08 por meio da PER/DCOMP indicada no relatório.

Inicialmente o Despacho Decisório indeferiu o pleito tendo em vista que partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante deste indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou que, após rever suas apurações contábeis e fiscais, constatou que havia efetuado indevidamente a retenção de PIS sobre faturamentos emitidos em desfavor da empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS, no valor de R\$ 3.012,08. Diante disso, emitiu a Nota de Crédito nº 393.196, procedendo à devolução dos valores indevidamente retidos à USIMINAS. Afirmou ainda que transmitiu DCTF retificadora em 31/05/2012, antes do despacho decisório, informando que apurou débito de PIS - retenção na fonte - aquisição de autopeças, concernente à 1ª quinzena do mês de julho de 2011, código de receita 3770, no valor total de R\$ 545.108,40 e, para extinção do débito, vinculou créditos decorrentes de pagamentos nos valores de R\$ 92.482,31 e R\$ 455.638,17.

A decisão de piso manteve o indeferimento do despacho decisório, sob os seguintes argumentos:

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.295 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.906826/2012-89

A DCTF retificadora apresentada antes da decisão recorrida, em 05/12/2012, aponta débito de PIS - retenção na fonte - aquisição de autopeças, concernente à 1ª quinzena do mês de julho de 2011, código de receita 3770, no valor total de R\$ 548.120,48, para o qual foram vinculados créditos decorrentes de pagamentos nos valores de R\$ 92.482,31 e R\$ 455.638,17. Por sua vez, na DCTF retificadora apresentada após a decisão, em 19/02/2013, esse débito foi reduzido para R\$ 545.108,40, sendo-lhe vinculados créditos decorrentes de pagamentos nos valores de R\$ 92.482,31 e R\$ 452.626,09.

No entanto, consoante § 1º do art. 147 do CTN, a “retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Assim, na ausência de provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação.

(...)

No caso, para comprovar o direito de crédito invocado, além de demonstrar os cálculos, a modificação para menor dos valores declarados deveria ter sido comprovada por documentos hábeis e idôneos. Poderiam ser apresentados, por exemplo, cópia de documentos e livros contábeis e fiscais a demonstrar a apuração e comprovar qual seria realmente o valor da contribuição devida no período em questão.

Inconformada, a Recorrente repisa em sua peça processual as informações das retenções indevidas em desfavor da USIMINAS, devolvendo o valor de R\$3.012,08 por meio da citada nota de crédito e, para comprovar as operações apresenta o razão contábil da conta nº 37311067.

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: *"todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*.

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: *"a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis"*. Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar a procedência dos argumentos relacionados a retenção indevida da CSRF bem como dos registros contábeis correspondentes. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes;

Fl. 12 da Resolução n.º 3001-000.295 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.906826/2012-89

- 2) Elabore relatório conclusivo e circunstanciado dos procedimentos adotados;
- 3) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DRF de Contagem**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva